SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018966-50,2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Luciano Arenega Garcia

Requerido: André Luiz Tizzoni Móveis Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Luciano Arenega Garcia ajuizou ação de resolução contratual com pedido de restituição de quantias pagas contra André Luiz Tizzoni Móveis ME e SCA Indústria de Móveis Ltda alegando, em síntese, ter adquirido da primeira ré, em 07.06.2009, conjunto de móveis planejados (cozinha) fabricados pela segunda ré pelo preço de R\$ 9.560,00 os quais seriam pagos em dez prestações, representadas pela emissão de cheques pelo autor. O produto foi entregue em prazo superior ao contratado e, além disso, diversos foram os vícios apresentados, de modo que o autor entrou em contato com as rés na tentativa de resolver o impasse. Sem solução, ele suspendeu o pagamento de alguns cheques, mas mesmo assim recebeu comunicado de uma instituição financeira acerca da possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do claro descumprimento do contrato, porque os móveis planejados adquiridos não prestam ao uso aos quais se destinam, postulou a procedência do pedido, com a condenação das rés à devolução dos valores por ele pagos, além de indenização por danos morais e multa contratual. Juntou documentos.

A ré SCA Indústria de Móveis Ltda foi citada e contestou o pedido. Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a primeira ré, comerciante do produto, é que foi responsável pela instalação dos móveis, de modo que ela não pode ser responsabilizada por ato de terceiro. Alegou, ainda, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que é apenas fabricante dos produtos adquiridos pelo autor e que o projeto, instalação e a montagem são realizados pelo revendedor, no caso, a primeira ré. Discorreu sobre a inexistência de vícios no

produto, o que afasta a possibilidade de que ela seja responsável por restituir os valores ao autor. Argumentou sobre a inexistência de dano moral, critérios para sua eventual fixação e impossibilidade de cobrança da multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A primeira ré não foi localizada, apesar das pesquisas realizadas, sendo citada por edital. Foi nomeado curador especial, o qual requereu a realização de novas diligências. Todas, entretanto, infrutíferas.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos. A instrução processual foi encerrada após manifestação das partes, sendo os autos remetidos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação à ré SCA Indústria de Móveis Ltda, fabricante do produto adquirido pelo autor, o pedido é improcedente. Por isso, as preliminares arguidas na contestação deixam de ser analisadas, com fundamento no artigo 488, do Código de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Diz-se isso porque o laudo pericial foi bem claro ao assentar que os vícios apresentados na cozinha planejada adquirida pelo autor decorreram exclusivamente do serviço de instalação, não fornecido pela fabricante dos móveis, mas sim pela primeira ré, a vendedora. As respostas do *expert* aos quesitos 6, 7, 8, 9 e 10 (fls. 155/156) não deixam dúvidas a esse respeito.

Embora o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, *caput*, possa indicar a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, no caso dos autos estes vícios inexistem em relação à fabricante, conforme bem delineado pela prova pericial. Ou seja, a inadequação dos móveis adquiridos decorreu de vícios na instalação dos produtos na residência do autor, serviço este não prestado pela fabricante, mas sim pela vendedora. Por isso, não há como imputar a ela

responsabilidade por ato que teve origem em serviço que ela não disponibilizou no mercado de consumo.

Em casos análogos, já se decidiu que: BEM MÓVEL – CONSUMIDOR – MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PROCEDÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE DOS MÓVEIS - OBJETO DA LIDE QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE ENTREGA E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS, DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – FABRICANTE QUE NÃO RESPONDE POR VÍCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO DISPONIBILIZA AO MERCADO – PRECEDENTE DESTA CÂMARA – LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS – MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da corré Italínea provida e recurso da corré Ahmid Abdo Rauf Abduni ME. parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0013792-04.2012.8.26.0001; Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2017).

Por outro lado, a responsabilidade da vendedora é evidente, uma vez que era dela a obrigação de realizar a instalação dos móveis adquiridos pelo autor, o que foi realizado com vício, tornando a utilização do bem totalmente dissociada das expectativas do comprador.

Assim, a primeira ré deverá restituir ao autor o quanto por ele desembolsado. Na petição inicial, o autor afirmou ter realizado o pagamento de quatro parcelas no valor de R\$ 956,00. Por isso, a ré deverá devolver ao autor as quatro parcelas pagas. A multa contratual prevista na cláusula quinta do contrato (fl. 16) porque ela se destinava apenas à hipótese de rescisão antes da instalação dos móveis. Como estes foram instalados na residência do autor com vícios, cabe-lhe apenas o direito à restituição do que efetivamente pagou.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a

imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, a violação de direitos dessa natureza é inegável. O autor adquiriu o produto da primeira ré e esperava que ele fosse instalado de forma adequada, a fim de que propiciasse o conforto esperado quando da intenção de realizar a compra. E, além da frustração vivenciada, a primeira ré nada fez para resolver o problema, providenciando ainda o envio de cobranças por meio de instituição financeira, com a ameaça de inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Isso extrapola o mero vício no produto adquirido e no serviço prestado, caracterizando-se clara violação à tranquilidade do autor a exigir a devida reparação.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com seus consumidores em outras situação análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

citação.

Ante o exposto:

(i) julgo improcedente o pedido em relação à ré SCA Indústria de Móveis Ltda, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal;

(ii) julgo procedente em parte o pedido em relação à ré André Luiz Tizzoni Móveis ME, para declarar resolvido o contrato de venda e compra firmado entre as partes e condená-la a restituir ao autor as 04 (quatro) parcelas por ele pagas no valor de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, bem como a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência em parte mínima do pedido, condeno a ré André Luiz Tizzoni Móveis ME ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA